



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotorias de Justiça da Comarca de Manacapuru

Ofício nº 076/2020-3ª PJMPU.

Manacapuru/AM, 26 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Betanael da Silva D'Ángelo  
Prefeito de Manacapuru  
Nesta

Assunto: **Manifestação sobre a 3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM.**

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, solicitar para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento, preste as informações requeridas por esse Órgão Ministerial, na forma da **3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM**, anexa.

O encaminhamento de resposta **somente por meio eletrônico e, em formato (.pdf)**, para os endereços eletrônicos: [01promotoria.mpu@mpam.mp.br](mailto:01promotoria.mpu@mpam.mp.br) e/ou [02promotoria.mpu@mpam.mp.br](mailto:02promotoria.mpu@mpam.mp.br), fazendo referência a **3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM**.

Anexo: **3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM.**

Respeitosamente,

João Ripeiro Guimarães Netto  
Promotor de Justiça

LILIAN NARA  
PINHEIRO DE ALMEIDA

Digitally signed by LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA  
DN: c=BR, ou=MP/AM/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE MANACAPURU/AM, cn=LILIAN NARA PINHEIRO  
DE ALMEIDA, E=liliannara@mpam.mp.br  
Date: 2020.12.26 14:25:45 -04'00'

Lilian Nara Pinheiro de Almeida  
Promotora de Justiça

Sarah Clarissa Cruz Leão  
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotorias de Justiça da Comarca de Manacapuru

Ofício nº 081/2020-3ª PJMPU.

Manacapuru/AM, 26 de dezembro de 2020.

Ao Doutor  
**Rodrigo Balbi**  
Secretário de Saúde do Município de Manacapuru  
Nesta

Assunto: **Manifestação sobre a 3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM.**

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, solicitar para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento, preste as informações requeridas por esse Órgão Ministerial, na forma da **3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM**, anexa.

O encaminhamento de resposta **somente por meio eletrônico e, em formato (.pdf)**, para os endereços eletrônicos: [01promotoria.mpu@mpam.mp.br](mailto:01promotoria.mpu@mpam.mp.br) e/ou [02promotoria.mou@mpam.mp.br](mailto:02promotoria.mou@mpam.mp.br), fazendo referência a **3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM**.

Anexo: **3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM.**

Respeitosamente,

**João Ribeiro Guimarães Netto**

Promotor de Justiça

**LILIAN NARA PINHEIRO  
DE ALMEIDA**

Digitally signed by LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA  
DN: C=BR, OU=MPAM/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
MANACAPURU/AM, CN=LILIAN NARA PINHEIRO DE  
ALMEIDA, E=liliana Almeida@mpam.mp.br  
Date: 2020.12.26 14:26:01 -04'00'

**Lilian Nara Pinheiro de Almeida**  
Promotora de Justiça

**Sarah Clarissa Cruz Leão**  
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### **3ª Recomendação Conjunta das Promotorias de Justiça de Manacapuru/AM.**

**PORTARIA 010.2020.03.54**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/1994 e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90 e;

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito, podendo, para isso, expedir recomendações, no exercício de suas atribuições (LC nº 57/2006, artigo 55, parágrafo único, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o Ministério da Saúde - MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo

LILIAN NARA  
PINHEIRO DE ALMEIDA  
DE ALMEIDA

Digitally signed by LILIAN NARA  
PINHEIRO DE ALMEIDA  
DN: c=BR, ou=MPAM2\*,  
ou=PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
MANACAPURU/AM, cn=LILIAN  
NARA PINHEIRO DE ALMEIDA,  
e=lilianealmeida@pgam.mp.br  
Date: 2020.12.26 13:37:40-04'00'



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação etc.;

**CONSIDERANDO** a divulgação pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro de 2020, da confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada a atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério, editou a Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus Covid-19;

**CONSIDERANDO** que no âmbito da representação ministerial em Manacapuru/AM, especificamente na 2ª Promotoria de Justiça, foi instaurado Procedimento Administrativo n. 0001.2020.02.54, para fins de acompanhar e fiscalizar as ações preventivas de saúde do Município de Manacapuru/AM relativas ao Covid-19 (Coronavírus);

**CONSIDERANDO** as recomendações de autoridades sanitárias para que sejam evitadas aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (...) Infração de medida sanitária preventiva Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**CONSIDERANDO** que o Código Penal é claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual citado, em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, suspendeu, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer, decorrente do novo coronavírus, tendo em vista a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 3.628, de 18 de março de 2020, de lavra do Prefeito do Município de Manacapuru/AM, dispôs situação de emergência em saúde pública municipal, em razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-Ncov), Institui Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19 e fixa medidas para enfrentamento do vírus no âmbito do Município de Manacapuru;

**CONSIDERANDO** o Decreto n 3.797, de 30 de julho de 2020, de lavra do Prefeito do Município de Manacapuru/AM, estabeleceu novo cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manacapuru, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 3.946, de 14 de dezembro de 2020, de lavra do Prefeito do Município de Manacapuru/AM, dispõe sobre o horário do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no período de festas de finais de ano, e dá outras providências;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** a seguinte informação divulgada em rede social (*facebook*) que a Prefeitura de Manacapuru não irá aderir ao plano de contingência anunciado pelo Governo do Estado do Amazonas e seguirá com as medidas estabelecidas nos Decretos Municipais de n.º 3.797 de 03 de julho de 2020 e n.º 3.946 de 14 de Dezembro de 2020.<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 não são absolutos e, em caso de conflitos entres eles, deve-se ponderar para que prevaleça

<sup>1</sup> Disponível em: <https://diariomunicipalaam.org.br/>

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3633289393428671&id=397444587013184&scmts=scwspssdd](https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=3633289393428671&id=397444587013184&scmts=scwspssdd)

Digitally signed by LILIAN NARA  
PINHEIRO DE ALMEIDA  
DN: c=BR, ou=MPAM, ou=PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE  
MANACAPURU/AM, cn=LILIAN  
NARA PINHEIRO DE ALMEIDA,  
e=LilianNara@procuram.mp.br  
Date: 2020.12.28 13:36:  
+03'00'

LILIAN NARA  
PINHEIRO  
DE ALMEIDA



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

o mais adequado ao caso concreto;

**CONSIDERANDO** a predominância do interesse em matéria de competência comum, a regra estadual/regional mais restritiva deve prevalecer sobre a regra local flexível;

**CONSIDERANDO** que a zona geográfica da cidade de Manacapuru, pela aproximação com a capital, também fundamenta a necessidade de adesão às regras mais restritivas estaduais, uma vez que os enfermos mais graves são transferidos para os hospitais da capital, os quais já se encontram com a ocupação máxima de leitos clínicos e de UTI;

**CONSIDERANDO** que pelo Plano Executivo de Contingência Estadual para o Recrudescimento da Infecção Humana pelo Novo CoronaVirus19, ante o aumento de contaminação, a Fase 3 já está sendo executada, com ampliação de leitos clínicos e de UTI na rede pública de saúde;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde anunciou no dia 23.12.2020 o início das medidas administrativas para implementação da Fase 4 do Plano Executivo de Contingência, que inicia com a instalação de Hospital de Campanha nas proximidades do Hospital Delphina Abdel Aziz;

**CONSIDERANDO** que a Fundação de Vigilância em Saúde declarou que o Estado do Amazonas, nunca esteve em posição de contaminação residual, situação comprovada pelo elevado e contínuo número de casos de pessoas contaminadas pelo SARS-COVID-19, identificado a partir de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico de 23.12.2020 indica que no Amazonas há 194.406 casos confirmados de contaminação pelo coronavírus, e destes 78.258 são de Manaus (40,25%) e 116.148 do interior do Estado (59,75%), tendo na última semana de dezembro/2020 obtido o crescimento dos casos em Manaus em 129% e no interior do Estado, em 23%;

**CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico de 23.12.2020 evidencia que o diagnóstico positivo para Covid-19 por RT-PCR, no período de 17 a 23.12.2020, alcançou índices superiores ao mês de maio de 2020, quando se vivenciou o pico da pandemia no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com Covid-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território;

**CONSIDERANDO** que o art. 24, XII da Constituição Federal confere competência



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, situação em que se insere o Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, cabendo aos Municípios tão somente complementar essa norma de contenção de aglomeração social, mas nunca negar sua vigência e eficácia;

**CONSIDERANDO** o recentíssimo estudo divulgado pela FIOCRUZ, em 23 de dezembro de 2020, atestando que a reinfecção é possível e pode ser ainda mais grave, especialmente nos casos de primeira infecção branda ou assintomática<sup>3</sup>.

**RECOMENDAM** ao Município de Manacapuru, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

(i) **ADOTE todas** as medidas administrativas e sanitárias para dar fiel cumprimento ao **Decreto Estadual n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, com suspensão no período de 26.12.2020 a 10.01.2021, do funcionamento **de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais** e destinados à recreação, dando-lhe ainda a devida publicidade à população;

(ii) **ABSTENHA-SE** de editar qualquer norma contrária aos termos do Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, cabendo-lhe tão somente complementar as normas de contenção de aglomeração social, para as situações específicas do município;

(iii) **DÊ AMPLA DIVULGAÇÃO** nas mídias sociais da Prefeitura de Manacapuru/AM acerca da adoção das medidas restritivas ora recomendadas, conforme previsto no Decreto Estadual, nos mesmos moldes de divulgação anterior que informava que o município "resolve não aderir ao plano de contingência" anunciado pelo Governo Estadual;

**RECOMENDAM** ao **SECRETÁRIO** de Saúde do Município de Manacapuru, na pessoa do Secretário de Saúde, que:

(i) **ADOTE** todas as medidas administrativas para dar fiel cumprimento ao **Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19;

(ii) **ABSTENHA-SE** de adotar qualquer medida administrativa, a exemplo de redução de quadro funcional, relocação dos profissionais de saúde que trabalham na assistência aos pacientes com Covid-19, falta de disponibilidade de materiais;

<sup>3</sup> Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-da-fiocruz-reforca-que-reinfeccao-e-possivel-e-pode-ser-grave,70003561880>, consultado em 24/12/20, às 10h09.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

e insumos, que acarretem a desestruturação da rede de saúde pública, e impossibilite dar continuidade ao fluxo do trabalho que a atualmente existe.

**REQUISITAM**, ainda, ao **SECRETÁRIO** de Saúde do Município de Manacapuru para que **APRESENTE** as seguintes informações e documentos pertinentes, atualizados, acerca do estágio epidemiológico e do sistema de saúde local, a fim de consubstanciar análise do contexto fático atual do Município frente à pandemia:

- (i) Número de leitos ocupados e disponíveis na data de hoje no Hospital de campanha inaugurado em Manacapuru para o tratamento da Covid-19;
- (ii) Número de leitos ocupados e disponíveis na data de hoje no Hospital de campanha mencionado **específicos para tratamento da Covid-19**;
- (iii) Número de casos suspeitos para Covid-19 que foram atendidos no Hospital mencionado, no mês de dezembro e, destes, quantos foram testados. Dos testados, quantos obtiveram resultado positivo para Covid-19 e, dos demais, quantos obtiveram resultado positivo com base em avaliação clínica;
- (iv) Número total de casos positivos, por testagem ou avaliação clínica, bem como número total de mortes, discriminados por mês: outubro, novembro e dezembro;
- (v) Número de casos confirmados, por avaliação clínica ou testagem para Covid-19, aguardando, na data de hoje, transferência via SISTER para Manaus-AM;
- (vi) Lista de pacientes transferidos para Manaus-AM via SISTER no mês de dezembro, indicando o tempo de espera para transferência de cada um.

Ficam **ADVERTIDOS** aos destinatários da presente recomendação dos seguintes efeitos das recomendações expedidas:

- (I) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;
- (II) constituir-se o seu descumprimento em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Dá-se aos destinatários desta Recomendação o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para manifestação a respeito de seu acatamento e envio das informações e documentos

LILIAN NARA  
PINHEIRO DE  
ALMEIDA

Digitally signed by LILIAN NARA  
PINHEIRO DE ALMEIDA  
DN: cn=Lilian NARA PINHEIRO DE ALMEIDA,  
ou=PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO  
MUNICÍPIO DE MANACAPURU,  
ou=AMAZONAS, o=AMAZONAS





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

requisitados.

A ciência da presente Recomendação e as informações sobre as medidas adotadas e requisitadas devem ser enviadas aos endereços eletrônicos: 01promotoria.mpu@mpam.mp.br e/ou 02promotoria.mpu@mpam.mp.br.

É a Recomendação.

Manacapuru-AM, 26 de dezembro de 2020.

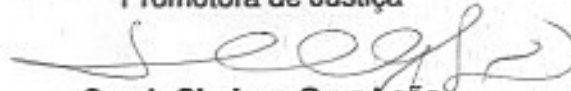


João Ribeiro Guimarães Neto  
Promotor de Justiça

LILIAN NARA PINHEIRO  
DE ALMEIDA

Imagem digitalizada por LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA  
DE: C-BR, OU-MPAM/2 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
MANACAPURU/AM, CN-LILIAN NARA PINHEIRO DE  
ALMEIDA, E-liliannara@mpam.mp.br  
Data: 2020.12.26 13:39:05.04107

Lilian Nara Pinheiro de Almeida  
Promotora de Justiça



Sarah Clarissa Cruz Leão  
Promotora de Justiça